



**ACÓRDÃO Nº:** 075/2019  
**PROCESSO Nº:** 2012/7240/500003  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.817  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2012/000004  
**INTERESSADO:** RIO SONO CONST. E TOPOGRAFIA LTDA.  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 29.061.372-8  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALÍQUOTÁ INTERESTADUAL. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPROCEDENCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal de empresa do ramo de construção civil que utiliza alíquota interestadual de mercadorias adquiridas como insumo.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por adquirir produtos com emissão de nota fiscal com destaque da alíquota interestadual, sendo que o sujeito passivo não recolhe o ICMS Diferencial de Alíquota, sob alegação de ser contribuinte do ISSQN.

O autor do lançamento comparece ao feito apresentando termo de aditamento alterando os campos 4.10, 4.11 e 4.15, percentual da multa, valor originário e penalidade (fls.04).

Foram anexados nota fiscal interestadual, termo de entrega de mercadorias, documentos pessoais e do veículo e BIC (fls. 06/14).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração e termo de aditamento por via postal (fls. 16), mas não se manifestou.

O julgador de primeira instância, em sentença revisional declaratória às folhas 35/39, aduz:

*Que, para sobre a presente demanda circunstâncias excludentes da obrigatoriedade de recolher o ICMS e até mesmo de poder sofrer a presente autuação; que já é ponto pacificado pelas instâncias judiciais pátrias, que a atividade empresarial referente à construção*





*civil, não é contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN; que não pode prosperar a presente autuação, uma vez que falta ao acusado condição essencial para poder sofrer presente penalização, ou seja, falta-lhe a condição de contribuinte do ICMS; que considerando o ramo de atividade econômica descrita no BIC, conclui-se que o contribuinte exerce, com exclusividade, o ramo de atividade de serviços de engenharia/arquitetura, relativos à construção civil; que não se consolida a presunção de veracidade, da acusação imputada ao contribuinte, em razão da revelia observada nos autos; que é ineficaz os efeitos decorrentes da revelia.*

Diante do exposto, julga IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2012/000004, ABSOLVENDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário:

Campo 4.11 no valor de R\$ 26.109,72 (vinte e seis mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos), conforme campo 4.11 do termo de aditamento fls. 04.

A Representação Fazendária em parecer às fls.43/45 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado (fls. 41), mas não se manifestou.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

A reclamação tributária refere-se à multa formal por adquirir produtos com emissão de nota fiscal com destaque da alíquota interestadual

Analisando os autos verifica-se que o ilustre julgador *a quo* julgou improcedente o presente auto de infração.

Não há preliminares.

No tocante ao mérito, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo uma vez que de acordo com o aduzido pelo julgador de primeira instância e com a documentação acostada nos autos, constatou-se que existem circunstâncias excludentes da obrigatoriedade de recolher o ICMS, qual seja, a empresa tem como ramo de atividade a construção civil.

Observa-se que já é ponto pacificado pelas instâncias superiores que a atividade empresarial referente à construção civil, não ser contribuinte do ICMS, mas sim do ISSQN, assim constata-se que não pode prosperar a presente autuação,





faltando ao acusado condição essencial para poder sofrer referida penalização, qual seja, contribuinte do ICMS.

Ademais, com a revogação do inciso XIX, art.50 da Lei 1.287/01, onde determinava a penalização da conduta do acusado, constata-se que a presente autuação perde sua causa motivadora, isentando o acusado de qualquer ônus.

De acordo com o ramo de atividade econômica descrito no Boletim de Informações Cadastrais –BIC (fls.28), conclui-se que o contribuinte, exerce com, exclusividade, o ramo de atividade de serviços de engenharia/arquitetura, relativos à construção civil, que constam do item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, vejamos:

*Lista de serviços – Anexo da Lei Complementar nº 116/03:*

*7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

Dessa maneira conclui-se que na condição de exclusiva prestadora de serviços, inexistente para a autuada a alegada incidência de qualquer obrigatoriedade de ICMS

É preciso prova material dos fatos alegado, o que não ocorreu no referido auto de infração.

Neste diapasão já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, in verbis:

**ACÓRDÃO Nº. : 120/2017 ICMS. MULTA FORMAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRECEDENTES É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal de empresa do ramo de construção civil que utiliza alíquota interestadual de mercadorias adquiridas como insumo. Adoção do procedimento previsto no art. 54-A da Lei 1.288/2001.**

Por todo o exposto, tem-se que a ocorrência do equívoco destacado vicia a constituição do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados decido pela manutenção da decisão de primeira instância, e julgo pela IMPROCEDENCIA, absolvendo o sujeito passivo com relação ao:

Campo 4.11 no valor de R\$ 26.109,72 (vinte e seis mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos), conforme campo 4.11 do termo de aditamento fls. 04.





É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, em conformidade com o art. 54-A da Lei 1.288/2001, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2012/000004 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 26.109,72 (vinte e seis mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos), referente o campo 4.11, alterado pelo termo de aditamento de fls. 04/05. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas – aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale  
Conselheira Relatora

